



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

HALLISON LUCENA DE FIGUEIREDO

A CARÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA TEMÁTICA DA
RESSOCIALIZAÇÃO

SOUSA - PB
2011

HALLISON LUCENA DE FIGUEIREDO

A CARÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA TEMÁTICA DA
RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Iranilton Trajano da Silva.

SOUSA – PB
2011

HALLISON LUCENA DE FIGUEIREDO

A CARÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA TEMÁTICA DA
RESSOCIALIZAÇÃO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Iranilton Trajano da Silva.

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 07/11/2011.

Orientador: Prof. Esp. Iranilton Trajano da Silva

Examinador: João Marques Estrela e Silva

Examinadora: Jônica Marques Coura Aragão

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre estar presente e me guiar pelos caminhos certos.

Aos meus pais Heldon e Maria Tavares, pela educação que recebi formando o meu caráter.

A minha namorada Simara, um dos principais motivos que me fortaleceu a conseguir vencer essa batalha acadêmica.

Aos meus amigos Antônio Daniel, George "Bombom" e Jardson "Sardinha", que contribuíram tanto nos momentos de lazer ético como me encorajando na prática do estudo para concursos.

Ao professor Iranilton Trajano pela sua disponibilidade e contribuição para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O caótico sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise no seu objetivo principal, a ressocialização. Este fato é notado nos diversos estabelecimentos penais espalhados pelo país. Porém, diante de tal constatação, a sociedade pouco tem feito para cobrar soluções de seus governantes, que por sua vez, não se empenham em mudar, verdadeiramente, a situação vigente. O objetivo geral do presente trabalho monográfico consiste em mostrar as disparidades existentes entre a realidade carcerária brasileira e os textos legais da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal, como também às normas apostas na Resolução 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – focando principalmente a ressocialização. Apresenta como objetivos específicos: estudar o reconhecimento histórico das penas e da prisão no ordenamento jurídico; analisar os regimes e os estabelecimentos prisionais masculinos; como também mostrar os pontos de inaplicabilidade da LEP e suas possíveis soluções. Como método de pesquisa utiliza-se o dedutivo, analisando leis e sua aplicação à realidade prisional. Utiliza-se o método de procedimento histórico na análise da evolução das prisões e da ressocialização, usando dessa forma a pesquisa documental e/ou bibliográfica e a técnica da documentação indireta. Verificam-se as falhas do Estado, principalmente assistenciais, que simplesmente separa o criminoso da sociedade, deixando de lado o processo ressocializador da pena. Concluiu-se que falta empenho, por parte dos governantes e da sociedade em geral, na implementação de meios eficazes – tais como a educação e o trabalho – para a construção de um sistema prisional ressocializador.

Palavras-chave: Inaplicabilidade da LEP. Ressocialização. Medidas.

ABSTRACT

The chaotic Brazilian penitentiary system faces a crisis in its main objective, the rehabilitation. This fact is noted in the various prisons across the country. However, before such a finding, the company has done little to demand solutions from their leaders, which in turn, are not committed to change, really, the current situation. The overall objective of this monograph is to show the disparity between reality and the Brazilian prisoners texts of the Criminal Sentencing Act and the federal Constitution, as Well as betting rules in Resolution 14 of the National Council for Criminal and Penitentiary - focusing particularly the rehabilitation. Presents specific objectives: to study the historical recognition of sentences in prison and legal system; to analyze the systems and the male prisons; but also show the points of inapplicability of the LEP and its possible solutions. As a research method used the deductive, analyzing laws and their application to reality prison. We use the method of procedure in the analysis of the historical development of prisons and rehabilitation, thus using documentary research and/or technical literature and documentation indirect. There are state failures, especially health care, which simply separates the criminal from society, leaving aside the process re-socialize the sentence. It was concluded that lack commitment by governments and society in general, the implementation of effective ways - such as education and labor - to build a prison re-socialize.

Keywords: Inapplicability of the LEP. Resocialization. Measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS E DO SISTEMA PRISIONAL	10
2.1 ORIGEM DAS PENAS	10
2.1.1 Período da vingança privada	11
2.1.2 Período da vingança divina	12
2.1.3 Período da vingança pública	13
2.1.4 Período humanitário	14
2.1.5 Período científico	15
2.1.6 Período da nova defesa social	16
2.2 SISTEMAS PRISIONAIS	17
2.2.1 Sistema Panóptico	18
2.2.2 Sistema Pensilvânico	19
2.2.3 Sistema Auburniano	19
2.2.4 Sistema Progressivo	20
2.3 APARATO HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL	21
3 UMA ANÁLISE SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL PÁTRIA (Lei nº 7.210/84) E SUA EFETIVA APLICABILIDADE	23
3.1 REGIMES PRISIONAIS	24
3.2 ESTABELECIMENTOS PENAIS	26
3.2.1 Penitenciária	28
3.2.2 Colônia agrícola, industrial ou similar	29
3.2.3 Casa de Albergado	30
3.2.4 Cadeia pública	32
3.3 REGRAS MÍNIMAS DA ONU (1955)	33
3.4 RESOLUÇÃO Nº 14 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP)	35
4 A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	38
4.1 INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	38
4.1.1 Classificação de presos	39
4.1.2 Assistências	40
4.1.2.1 Assistência material	41
4.1.2.2 Assistência à saúde	42
4.1.2.3 Assistência jurídica	43
4.1.2.4 Assistência educacional	43
4.1.2.5 Assistência social	44
4.1.2.6 Assistência religiosa	45
4.1.2.7 Assistência ao egresso	46
4.1.3 Estabelecimentos penais	47
4.1.4 Trabalho prisional	48
4.2 POSSÍVEIS MEDIDAS NA BUSCA À RESSOCIALIZAÇÃO	50
4.2.1 Quanto às estruturas físicas	50
4.2.2 Quanto às assistências	52
4.2.3 Quanto ao trabalho	54
4.2.4 Quanto à privatização	56
4.2.5 Quanto às políticas públicas	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59

REFERÊNCIAS.....	61
------------------	----

1 INTRODUÇÃO

É sabido que o Estado teve seu surgimento relacionado à adequação social, objetivando a garantia da ordem pública e a harmonia entre seus indivíduos. Para isso teve de criar regras que coibissem os abusos de seus cidadãos. Assim a legislação penal tem seu papel, criando figuras típicas repressoras do crime, e desse modo punindo a infração da norma.

Decorrido da penalidade é emitida a sentença penal, constituindo a ordem judicial para o cumprimento da pena, que será regulada pela execução penal. Nossa Lei de Execução Penal (nº 7.210/84) é considerada como uma das mais modernas do mundo, já que ela traz dispositivos de proteção aos presos e à sociedade em geral.

Porém essa lei é desrespeitada diariamente, em nível nacional, por quem deveria priorizá-la – o ente estatal. O governo não investe no sistema de execução penal, deixando que uma lei bastante avançada se transforme em letra morta diante da realidade falida. Sendo assim, o objetivo principal da LEP, a ressocialização, torna-se um fim inalcançável para a esmagadora maioria de presos do sistema carcerário brasileiro.

Essa carência ressocializadora é o ponto central do presente trabalho, onde será mostrada a verdadeira realidade prisional, que fere substancialmente a Lei de Execução Penal. Adentrará nos problemas estruturais, bem como nos assistenciais, objetivando dar propostas para solucioná-los, inclusive usando exemplos reais já em prática.

O método de pesquisa utilizado para formular o trabalho será o dedutivo, analisando o uso de aplicação de leis a casos concretos, identificando um problema e para ele formulando hipóteses de soluções. Ainda se usará o método de procedimento histórico, onde se analisa a evolução do entendimento de prisão e ressocialização, evidenciando o seu desenvolvimento na coleta mediante pesquisa documental e/ou bibliográfica, caracterizando-se a técnica de documentação indireta, utilizando-se de livros e artigos científicos que abordem o tema pesquisado. E para uma maior coesão do estudo, dividirá o presente trabalho em três capítulos.

Inicialmente será abordada a origem da pena e a sua evolução, pois seu estudo se mostra essencial já que é através da pena que se chega à prisão. Passa-se então a tratar da origem e evolução do sistema prisional no caráter geral e no brasileiro, pois se faz importante conhecer os pilares históricos que embasaram o cenário onde se encontra o atual sistema.

Em seguida a pesquisa tratará sobre a Lei de Execução Penal (nº 7.210/84), analisando a sua aplicabilidade, seja no tocante aos regimes prisionais ou mesmo aos seus estabelecimentos prisionais, visto que um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema está no fato de existirem presos de diferentes regimes misturados no mesmo estabelecimento penal, ferindo a LEP principalmente quando se fala em individualização da pena. Nesse capítulo ainda será mostrado o regramento internacional da ONU e a Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) versando suas respectivas adequações à lei de execução brasileira.

Por fim, será focado o tema central do trabalho, como sendo a falência do sistema carcerário, em face de carecer de medidas urgentes para o melhoramento das falhas. Será demonstrado o desacordo do retrato atual do sistema com o que diz a LEP, principalmente quando se refere à classificação de presos, às assistências que lhes deveriam ser oferecidas, e às falhas na estruturação. Ainda serão tratadas possíveis medidas que guiarão o sistema na obtenção de seu objetivo maior, qual seja a ressocialização do preso.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS E DO SISTEMA PRISIONAL

Para podermos tratar o caótico sistema prisional que estamos vivenciando, faz-se necessário a análise de como tal sistema se originou e se desenvolveu, observando também sua correlação com o sistema penal.

2.1 ORIGEM DAS PENAS

A pena se origina como método de repressão àqueles que transgrediam regras de costume, ou mesmo normas positivadas que estivessem no meio social. Encontram-se relatos de sua aplicação desde o início da humanidade, como o caso bíblico de Adão e Eva, que foram expulsos do paraíso como punição por terem provado o fruto proibido. O professor Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1989, p. 1070), traz o seu entendimento para pena como sendo:

[...] a punição imposta ao contraventor ou delinquente, em processo judicial de instrução contraditória, em decorrência de crime ou contravenção que tenha cometido com o fim de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações.

As formas de aplicação das penas se desenvolveram por diversos períodos no decorrer da história. É o que leciona Pedro Rates Gomes Neto (2000, p. 22):

Nos estudos mais recentes encontram-se diversos autores que costumam dizer que a história da pena atravessou seis períodos: vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário, científico, nova defesa social.

Porém, esses períodos não foram sucedidos uns aos outros, sendo que um período conviveu com outro por algum espaço de tempo. Assim para que a

orientação do posterior – e mais evoluída – pudesse prevalecer as demais, havia um lapso temporal onde dois tipos de períodos influenciavam ao mesmo tempo a punibilidade social. Daí em seguida, a “escola penal” mais evoluída tomava seu posto até que viesse o próximo período, que conseqüentemente lhe sucederia.

Como exemplo, podemos dizer que a vingança privada conviveu com a vingança divina até que esta fosse tomada como a mais justa; então essa vingança divina pode dividir espaço com a vingança pública, que depois de certo tempo mostrou ser superior, reinando soberana até o advento da próxima, e assim sucessivamente.

A partir disso faz-se necessário a análise de cada período.

2.1.1 Período da vingança privada

Nesse referido período da vingança privada, quando havia algum cometimento de crime a justiça era feita pela vítima e/ou parentes, ou até pelo seu grupo social, que muitas das vezes era empregada de forma desproporcional à ofensa anteriormente sofrida. Sobre tal assunto, Paulo José da Costa Jr. (2010, p. 54) precisamente descreve o momento histórico:

A pena representava inicialmente a vingança privada da própria vítima, de seus parentes ou do agrupamento social (tribo) a que pertencia. A reação costumava superar em muito a agressão, a menos que o transgressor fosse membro da tribo. Era então punido com o banimento, que o deixava entregue à sorte de outros agrupamentos.

A vingança privada era tida como uma reação instintiva, quase irracional, não podendo ser vista como um instituto jurídico, e sim como uma realidade sociológica. Porém, essa vingança privada evoluiu, trazendo para o meio social a pena de talião (essa *lex talionis* consistia em rigorosa sintonia entre o crime e a pena, trazendo como princípio fundamental o “olho por olho, dente por dente”) e a composição, trazendo a proporcionalidade entre ofensa e punição.

Tais regulamentações estão descritos aqui por Júlio Fabrini Mirabete (2004, p. 16):

Com a evolução social, para evitar dizimação das tribos, surge o talião (de talis = tal), que limita a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado. Posteriormente, surge a composição, sistema pelo qual o ofensor se livrava do castigo com a compra de sua liberdade (pagamento em moeda, gado, armas etc.).

O Código de Hamurabi, de 1780 a.C. acolheu tanto o instituto do talião como o da composição. Essas modalidades também foram aceitas pelo direito germânico. A composição pode ser entendida como sendo a origem longínqua das indenizações do direito privado e das multas de caráter penal.

2.1.2 Período da vingança divina

Nesse período a religião influencia decisivamente a ideia de justiça. O erro aqui era reprimido como um tipo de punição de Deus, que ficaria ofendido pelo crime cometido, e assim o infrator deveria ser castigado. Dessa forma, a pena tinha um caráter extremamente severo, cruel e desumano. Sobre o tema Neto (2000, p. 28) descreve:

Apesar do fundamento filosófico da punição ser altruísta, a história da humanidade viveu aí um período perverso, de muita maldade. Em nome dos deuses, praticaram-se monstruosidades e iniquidade. Trata-se de um período degradante, inspirado em princípios religiosos fanáticos.

No Antigo Oriente a religião tinha a forma do próprio Direito, e era tida como a própria lei. Nesse período um instrumento bastante utilizado foi o Código de Manu, que organiza a legislação do mundo indiano, e que foi redigido entre os séc. II a.C. e II d.C.; esse código tem sido considerado como

a primeira organização geral de uma sociedade amparada numa forte motivação religiosa e política.

2.1.3 Período da vingança pública

Devido a uma evolução na organização social e no poder político, o Estado tomou para si a atribuição de executar o *jus puniendi* a qualquer um que agisse contra as leis e os bons costumes da época. Não era mais a vítima ou os sacerdotes que aplicavam a pena, mas sim o soberano estatal.

A pena de morte era a sanção mais utilizada e era aplicada por qualquer motivo, o mais insignificante que fosse – aos olhos de hoje. E a pena ainda ultrapassava a figura do infrator, pois eram confiscados bens e a liberdade de seus familiares. Sobre o caráter violento da punição, Michel Foucault (2002, p. 01) exemplifica muito bem em sua obra *Vigiar e Punir*:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicaram chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Essa competência, onde um único ente, o estatal, executa a sanção penal foi uma grande evolução no caráter da pena, porém esse fato trouxe na época muita insegurança jurídica à sociedade, pois eram cometidas inúmeras arbitrariedades por parte das autoridades sucumbidas do encargo de punir.

Nessa vertente, Grecianny Carvalho Cordeiro (2006, p. 14) evidencia a crueldade e o poder do rei:

[...] as penas aplicadas eram revestidas de intensa crueldade, mediante a prática de terríveis suplícios aos delinqüentes, sob o duplo pretexto de intimidar os demais ao cometimento do crime, bem como para reafirmar o poder absoluto do rei.

Ainda no final do século XVIII existem evidências de frequentes penas cruéis de tortura, porém já no início do século XIX esse tipo de pena dá lugar a pena privativa de liberdade, havendo assim uma nítida evolução no tocante a humanização da pena.

2.1.4 Período humanitário

Esse período humanitário obteve seu surgimento através dos pensadores iluministas que criticaram severamente a intervenção estatal e suas atrocidades. Pensadores como Jean-Jacques Rousseau, Voltaire, Montesquieu e D'Alembert promoveram o aparecimento do humanismo e geraram sua implementação no Direito Penal. Segundo Cordeiro (2006, p. 21): “pretendiam os reformistas a melhor forma, justa e necessária, de exercer o direito de punir, sem excessos, sem abuso”. Esses reformistas trouxeram a razão em contraposição à arbitrariedade. Sobre essa época, Costa Jr. (2010, p. 57) expõe o significado do iluminismo:

[...] o iluminismo, surgido nos fins do século XVIII, que foi o responsável pela reforma nas leis e na justiça penal. Iluminismo equivale a emancipação do homem à autoridade, aos preconceitos, convencionalismos e tradições.

Também sob forte influência dos princípios iluministas, em 1764, Cesar Bonesana Marquês de Beccaria publicou sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, que por sua imortalidade e contemporaneidade alicerçou o Direito Penal moderno, e até a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1789 na França revolucionária. Esse livro tinha como uma de suas grandes

ideias a de que o magistrado não poderia aplicar pena não prevista em lei; e no tocante as prisões mostrava que “eram a horrível mansão do desespero e da fome”.

2.1.5 Período científico

Também conhecido como período criminológico, essa fase da história penal levou em consideração o aspecto fisiológico do delinquente como forma de estudar o que o levou a praticar seus atos ilegais.

Grande nome desse período foi César Lombroso, que escreveu o livro *L'uomo Delinquente*, estudando o agente infrator e a possível causa do delito – delito esse que seria um fenômeno biológico. E através do método experimental formulou um pensamento onde existia um criminoso nato, destinado à criminalidade pela sua simples natureza.

Sobre o estudo de Lombroso, Neto (2000, p. 39) descreve o equívoco, porém:

[...] foi a partir deles que começaram a florescer ciências penais voltadas ao estudo do criminoso, de suas características antropológicas, do crime e de suas causas, tudo com um fim único de prevenção e defesa da sociedade.

Outro ponto fundamental desse período foi a busca por estudos que ajudassem o indivíduo infrator a readaptar-se em sociedade, ao invés de apenas repreendê-lo. É o que assevera Neto (2000, p. 38):

[...] a pena deixou de ser simples proteção jurídica, encontrando sua medida na qualidade do delito e variando de acordo com a intensidade deste. Passando assim a ser o delito considerado como um fato individual e social, representando um sintoma patológico de seu autor. Por isso a pena passa a ser vista como um remédio, não mais como um castigo.

Também foi nesse período que se deu o surgimento de importantes ciências que tratam o crime, tais como a Criminologia, a Ciência Penitenciária, a Sociologia Criminal, a Antropologia Criminal e a Política Criminal, que dialogam entre si em busca de respostas mais aprimoradas e eficazes ao crime.

2.1.6 Período da nova defesa social

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, veio também o fim do período científico, fazendo acontecer o surgimento do período da nova defesa social, e este por sua vez trouxe uma maior racionalidade na aplicação da pena, com princípios de que a pena objetivava proteger a sociedade, mas também respeitar os direitos fundamentais do infrator.

Seus defensores criticam duramente o Direito Penal pátrio e seu sistema penitenciário. Pregam a extinção dessa realidade de forma branda, como mostra Neto (2000, p. 41):

[...] que isto ocorra lentamente e gradativamente, através de uma transformação que dê um verdadeiro sentido à punição do delinquente, ressocializando-o também de modo a proteger não só os direitos humanos, a dignidade do homem em si, mas a sociedade como um todo.

Essa nova teoria leva em consideração a aplicação da pena capaz de reprimir o crime, ressocializar o infrator e proteger o meio social contra a incidência de novos crimes. Mostra-se contra a pena de morte e contra a utilização indiscriminada da pena privativa de liberdade. Também reconhece a falência do sistema penal como meio de ressocializar o criminoso.

Ainda versa a necessidade da descriminalização dos delitos tidos como leves, e pede muita atenção quanto aos crimes contra a economia, quanto a criminalidade advinda do Estado – como abuso de poder e corrupção – e quanto aos crimes contra os interesses difusos, que por sua vez nas palavras

de Hugo Nigro Mazzili (1996, p. 09): "são interesses indivisíveis, de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso. São como um feixe de interesses individuais, com pontos em comum. Não se trata de mera soma de interesses individuais independentes, pois supõem uma conexão entre eles, já que, embora indivisíveis, são compartilhados em igual medida pelos integrantes do grupo".

2.2 SISTEMAS PRISIONAIS

A prisão tem seus indícios remotos nas masmorras, subterrâneas ou em torres, onde era improvisado o encarceramento de delinquentes, que ficavam nesses locais de maneira amontoadas e esperando o seu julgamento para aplicação da pena, que seria na maioria das vezes a de morte ou de castigo corporal.

Já como sanção penal a prisão surge no Direito Canônico, na Idade Média. Fora isso, há relatos das primeiras experiências penitenciárias terem sido na Europa, por volta do século XVI, sendo conhecidas como Casas de Força ou Casas de Correção, onde eram internados bêbados, mendigos, prostitutas, jovens ladrões, dentre outros pequenos grupos. Sobre o tema, Geder Luiz Rocha Gomes (2008, p. 54) expõe:

Vale registrar que a adoção da prisão próxima dos moldes atuais tem sede nas denominadas 'casas de correção', na Holanda e na França, também durante o século XVI, fruto das mudanças econômicas e sociais com o processo industrial, passando a ser a principal pena e mais utilizada no território ocidental.

Nessas prisões, anteriormente referidas, mesmo tendo o objetivo inicial de reeducar o internado para posterior volta ao meio social, o que realmente persistia eram as punições corporais rotineiras. A alimentação e higiene eram precárias, e o cenário era excelente para a promiscuidade, que reinava em absoluto.

No início das prisões – já sendo utilizadas como meio de cumprir sanção penal – existia um amontoado de condenados que era acrescido rotineiramente sem nenhuma espécie de controle, vivendo na completa insalubridade, sem a mínima condição humanitária.

Porém, com a evolução das penas, houve também uma evolução nas prisões. Dito isto, faz-se presente a análise dos principais sistemas penitenciários.

2.2.1 Sistema Panóptico

Originado no século XVII, com o objetivo de controlar a peste, isolando a população doente. Tem na observação e controle seu elemento fundamental, como demonstra detalhadamente Michel Foucault (2002, p. 168):

Bentham não diz se inspirou, em seu projeto, no Zoológico que Le Vaux construía em Versalhes: primeiro zoológico cujos elementos não estão como tradicionalmente, espalhados em um parque: no centro, um pavilhão octogonal que, no primeiro andar, só comportava uma peça, o salão do rei; todos os lados se abriam com largas janelas sobre sete jaulas (o oitavo lado estava reservado para janela onde estavam encerradas diversas espécies de animais. Na época de Bentham esse zoológico desaparecera. Mas encontramos no programa do panóptico a preocupação análoga da observação individualizante, da caracterização e da classificação, da organização analítica da espécie. O panóptico é um zoológico real; o animal é substituído pelo homem, a distribuição individual pelo grupamento específico e o rei pela maquinaria de um poder furtivo.

Esse sistema é constituído de uma prisão celular transparente e construído na forma radial, de modo que uma única pessoa num determinado ponto estratégico conseguia vigiar todos os indivíduos. Diferentemente da masmorra ela deixa o preso exposto.

2.2.2 Sistema Pensilvânico

Esse sistema apareceu no final do século XVIII, trazendo para o infrator a total reclusão, devendo ficar isolado permanentemente dentro de sua cela, onde seu único contato era com o diretor, guardas ou com o capelão. Tinha o propósito de estimular o sofrimento, com base no pensamento no delito e assim propiciar uma formação crítica no indivíduo infrator, fazendo-o chegar ao arrependimento.

Deveriam permanecer em absoluto silêncio e exercitar a leitura da Bíblia, como explica Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 63), mostrando que “as características essenciais desta forma de purgar a pena, fundamentam-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração”.

O profundo isolamento que esse sistema proporcionava trouxe na maioria das vezes o aumento da ira do preso, quando não lhe proporcionou a loucura.

2.2.3 Sistema Auburniano

Surgiu na cidade de Auburn, Estado de Nova Iorque, no início do século XIX. Esse surgimento veio pela necessidade de corrigir as limitações do regime pensilvânico, e ainda tinha a vantagem de adequar os presos ao sistema capitalista, pois esse sistema fundava-se na ocupação laboral, que era feita durante o dia, inicialmente, na própria cela, e posteriormente, em grupos nas oficinas, porém, em absoluto silêncio.

A incomunicabilidade entre os presos fez surgir a comunicação por mímicas e batidas na parede. Como diferença com o sistema pensilvânico tem-se a passagem feita por Bitencourt (1993, p. 78):

A diferença principal reduz-se ao fato que no regime celular a separação dos reclusos ocorria durante todo o dia; no auburniano, eram reunidos durante algumas horas, para poderem dedicar-se a um trabalho produtivo.

O sistema celular fundamentou-se basicamente em inspiração mística e religiosa. O sistema auburniano, por sua vez, inspirou-se claramente em motivações econômicas.

Porém ambos os sistemas apresentam a mesma falha de não preocupar-se com a ressocialização, e assim os resultados obtidos não foram satisfatórios nem no sistema celular nem no auburniano.

2.2.4 Sistema Progressivo

Esse tipo de sistema se caracteriza pelos diferentes estágios na decorrência da execução da pena, iniciando por um mais rigoroso e avançando até um mais leve.

Tem-se como principais exemplos o progressivo inglês (mark system) e o progressivo irlandês. Ambos prezavam por uma recuperação gradual do apenado, fazendo com que o mesmo progredisse de regime, através de um bom comportamento e da produção do trabalho.

Pode-se dizer que suas etapas de evolução do regime eram bastante parecidas, sendo a inicial reclusão celular diurna e noturna, e em seguida a reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum, e por último a liberdade condicional. Sendo que no sistema irlandês ainda existia o período intermediário, que se postava antes da condicional.

Tal sistema foi o adotado pelo Brasil, e sobre o tema Carlos García Valdés citado por Bitencourt (1993, p. 81), versa que “o apogeu da pena privativa de liberdade coincide com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo”.

2.3 APARATO HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

No Brasil, em 1551, já é possível identificar a existência de uma prisão na Bahia, que contava em sua estrutura com uma espécie de sala de audiência. Esse tipo de prisão era usado para o recolhimento de vagabundos, escravos fugidos e criminosos, que ali esperavam o seu julgamento. Não havia cercas que separassem tais indivíduos de quem passasse na rua, propiciando assim todo tipo de contato com meio exterior.

Por volta de 1600 foram introduzidas aqui as Ordenações Filipinas, que em seu Livro V falava dos tipos de crimes e castigos. As punições eram cruéis, sendo que as destinadas para os escravos conseguiam ser ainda mais perversas.

No decorrer dos anos a superlotação já era evidente no cenário nacional, e em 1821 o príncipe regente D. Pedro I baixa um decreto versando preocupação com a situação do preso, pois segundo esse decreto a prisão deveria servir para a guarda de pessoas e não para lhes trazer doenças ou flagelá-las.

A Constituição Imperial de 1824 reafirmou tal preocupação. A pena de morte, que anteriormente era usada para punir diversas infrações, restringiu-se para casos de homicídios, latrocínios e revolta de escravos. A pena de galés foi mantida; pena essa que consistia em acorrentar o condenado – onde na ponta da corrente tinha um peso esférico – e fazê-lo trabalhar em obras públicas da província onde o delito tenha ocorrido.

Em 1830 entra em vigor o Código Criminal do Império, tendo como principal mudança o surgimento da pena de prisão com trabalho, obrigando o preso a trabalhar diariamente dentro do recinto. Gizlene Neder (1995, p. 34) tem uma visão esclarecedora sobre o tema:

A prisão no Brasil surgiu em decorrência da constituição do mercado de trabalho e o surgimento das relações sociais de produção capitalistas, pois era preferível valer-se da força de trabalho do delinquente – único bem das classes subalternas – ao invés de eliminá-los.

No entanto as cadeias da época não estavam estruturadas para atender tal necessidade. Para mudar isso, por volta de 1850 foi construído no Rio de Janeiro e em São Paulo, casas de correção, que eram estruturadas com oficinas de trabalho, celas individuais e pátios. Tentavam regenerar o preso guiando-se pelo sistema auburniano.

No decorrer do Império, juristas com experiência em sistemas prisionais do exterior começaram a debater a criação de colônias agrícolas e industriais. O caráter científico chega aqui, e segundo Fernando Salla (1999, p. 134) passa o preso a ser identificado “como um doente, a pena como um remédio e a prisão como um hospital”.

O Código Penal da República, em 1890, marcou o fim da pena de galés. Ele previu modalidades de prisão como a de reclusão, de trabalhos forçados, a celular e a disciplinar.

A prisão celular, prevista para a maioria dos crimes tinha de ser cumprida em estabelecimento especial. O condenado passaria o primeiro momento isolado na cela, e em seguida passando para o trabalho em comum – e em silêncio – com reclusão individual noturna.

O ano de 1920 marcou a inauguração da penitenciária de São Paulo, no bairro Carandiru, sendo tida como um marco na história prisional brasileira, pois sua modernidade era modelo.

Em 1940 foi publicado o Código Penal, ainda em vigor, trazendo inovações, e punindo em torno de 300 delitos com pena privativa de liberdade, seja de reclusão ou detenção.

A reforma parcial feita no Código Penal em 1977, fez surgir a ideia de que o confinamento prisional seria reservada aos delitos mais graves e aos infratores mais perigosos.

A preocupação com a superlotação prisional fez surgir a prisão albergue e os regimes de cumprimento de pena, divididos em regime fechado, semiaberto e aberto, além de ampliar os benefícios do caso de sursis.

Outra reforma parcial feita no Código Penal, em 1984, criou as penas alternativas também com o intuito principal de desafogar os estabelecimentos carcerários.

3 UMA ANÁLISE SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL PÁTRIA (Lei nº 7.210/84) E SUA EFETIVA APLICABILIDADE

Em 11 de julho de 1984 foi promulgada, pelo Presidente da República João Figueiredo, a Lei nº 7.210, denominada de Lei de Execução Penal. Essa lei é o meio que disciplina o cumprimento da sanção penal do apenado.

Foi, e ainda é vista como uma das leis de execução mais avançadas do mundo, objetivando um cumprimento de pena focado na ressocialização do infrator. É o que diz o seu artigo 1º ao versar que esta lei deve harmonizar a integração social do apenado.

Sendo baseada na teoria mista, prezando pela retribuição e prevenção da pena, a LEP tenta formar o indivíduo para o convívio social o submetendo a um senso responsável. Demonstra esse interesse ao preocupar-se com a assistência ao egresso, tentando lhe dar dignidade e evitar discriminação.

Ainda dá ao apenado assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, abarcando desde alimentação e formação profissionalizante até tratamento psicológico e previdência social.

Tal lei apesar de ser baseada em princípios democráticos e modernos, como o princípio da humanidade e o princípio da legalidade, não consegue por si só mudar a realidade social em sua volta. Precisaria do empenho dos governantes, e esse pequeno grande detalhe é essencial para que se possa sair do fracasso à vitória social.

A respeito do assunto há a passagem de Pedro Rates Gomes Neto (2000, p. 92), mostrando que “apesar da existência da norma, seus objetivos ainda não foram alcançados, primeiro porque não houve uma política criminal adequada, e parece que não há vontade política para torná-lo efetivamente auto-aplicável”. É notável observar que tal ensinamento já era propagado há mais de dez anos atrás, e mesmo assim ainda é bastante atual, mostrando que o sistema permaneceu estagnado até os dias atuais, pois o desrespeito com a lei continua.

A referida lei traz em seu Título IV os estabelecimentos penais, sendo eles: a penitenciária; a colônia agrícola, industrial ou similar; a casa de

albergado; o centro de observação; o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; e a cadeia pública. Mas primeiramente serão analisados os regimes da pena, que nos mostram onde cada condenado terá seu tratamento.

3.1 REGIMES PRISIONAIS

O sistema penal brasileiro adotou um sistema progressivo para o cumprimento da pena, fundado em três formas de regime, sendo eles o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto. Para se observar qual será o regime a ser empregado a cada caso, necessário se faz a análise de qual será a pena, se detenção ou reclusão, qual o tempo de pena a ser cumprido e ainda observar os critérios do artigo 59 do Código Penal, tais como: antecedentes e personalidade do infrator.

Sobre esse sistema Ney Moura Teles (2006, p. 333) mostra o seu ponto de vista:

O sistema baseia-se na necessidade de que a privação de liberdade do condenado seja executada com a finalidade de recupera-lo, que terá, desde o início, a perspectiva de alcançar a liberdade e a certeza de que lhe será devolvida, paulatinamente conforme seu merecimento. Trata-se de uma concepção moderna, democrática e, sobretudo mais humana da pena de prisão que poderia ter ensejado melhores resultados se os governantes do país e estados-membros tivessem proporcionado os pressupostos indispensáveis a sua implementação, construindo e mantendo em boas condições, os estabelecimentos prisionais necessários.

Importante observar que nesse sistema há uma possível regressão de regime do mais brando para o mais rigoroso, bastando que cometa uma falta grave ou pratique um crime doloso, como também sofrer condenação por crime anterior, e sua pena somada a esta torne a aplicação do regime errônea – é o que nos mostra o artigo 118 da LEP.

O regime fechado é imposto ao condenado a pena superior a oito anos que será cumprida em estabelecimento fechado de segurança máxima ou

média, nesse caso a penitenciária. O detento fica totalmente isolado do meio externo, a não ser pelas visitas, pois teoricamente esse é o tipo de preso mais perigoso para a sociedade.

Dependendo do mérito do condenado (caráter subjetivo), como seu bom comportamento e do tempo de pena já cumprido (1/6 da pena nos crimes em geral; 2/5 da pena nos crimes hediondos; e 3/5 da pena para os reincidentes em crime hediondo), poderá ele progredir para o regime semiaberto.

O regime semiaberto, por sua vez, será imposto, inicialmente, ao condenado a pena superior a quatro anos e não excedente a oito anos, contando que não seja reincidente. Deverá ser cumprida em colônia penal agrícola, industrial ou similar, onde a segurança é mais leve, assim como expõe João José Leal (1998, p. 324):

No regime semi-aberto, o condenado cumpre a pena sem ficar submetido às regras rigorosas do regime penitenciário (isolamento celular). Nesse regime não são utilizados mecanismos ou dispositivos ostensivos de segurança contra a fuga do condenado.

Porém, em muitas localidades a colônia penal é um estabelecimento inexistente, fazendo com que o § 2º do artigo 35 do Código Penal seja bastante usado, autorizando o trabalho externo e até a frequência a cursos supletivos, sejam profissionalizantes, de instrução ou de segundo grau ou superior.

Também aqui há a possibilidade de progressão de regime, dessa vez para o regime aberto, bastando atender os mesmos requisitos anteriormente referidos, ou seja, os de caráter objetivo e subjetivo.

O regime aberto é o que possibilita o condenado a voltar para o meio social. Poderá ser aplicada, de forma inicial, ao condenado não reincidente que obtenha pena igual ou inferior a quatro anos. De acordo com o artigo 36 do CP tal regime é baseado na autodisciplina e sendo de responsabilidade do apenado. Assim o Estado deposita uma confiança em sua reabilitação e o coloca na casa de albergado, onde deverá sair para trabalhar durante o dia e regressar para o descanso noturno, como também deverá recolher-se nos finais de semana e feriados.

Devido à precariedade estrutural do Estado, casas de albergue estão fora da estrutura penal de inúmeros municípios, fazendo com que o juízo de execução tenha que dá um “jeitinho” e colocar o condenado quase que numa espécie de condicional, aonde irá num determinado estabelecimento penal apenas para assinar sua folha de frequência.

O § 2º do artigo 36, CP, mostra ainda em quais possibilidades o apenado poderá regredir o regime, assim ele “será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada”. Ainda pelo artigo 111 da LEP esse condenado também regredirá o regime se for condenado por crime anterior, e somada as penas o regime se torne incabível. Importante observar que a regressão do regime acarretará a transferência do apenado para qualquer dos regimes mais rigorosos.

Versando ainda o tema de regime, encontra-se o regime disciplinar diferenciado – RDD. Ele não é propriamente um regime, mas sim uma sanção disciplinar imposta ao condenado que foge da regra estabelecida pela execução penal. Importante notar que para subjugar o apenado nesse regime não é tão simples como parece, pois é necessário todo um trâmite burocrático entre a autoridade administrativa e o juiz competente, participando ainda o Ministério Público e a defesa do preso.

3.2 ESTABELECEMENTOS PENAIIS

De acordo com o artigo 82 da LEP os estabelecimentos penais são destinados tanto aos condenados a pena privativa de liberdade como aos sujeitos à medida de segurança, aos presos provisórios e aos egressos.

O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados (artigo 82, § 2º, LEP). Essa parte do texto legal estabelece a possibilidade da construção de complexos penais que atendam de uma só vez a apenados dos regimes fechado, semiaberto e aberto. O que na realidade esse parágrafo trouxe foi a

possibilidade do “jeitinho brasileiro” aparecer, pois na falta de recursos estatais para se construir o complexo devidamente legalizado, estão se utilizando de antigos presídios, com prédios defasados, sem a menor estrutura e transformando-os em complexos penais que não atendem a um de seus principais fundamentos – isolar os apenados de diferentes regimes penais.

Nesses complexos o que se pode constatar é a mistura de presos do regime fechado com presos do regime semiaberto e também do aberto. Quanto a separação de presos Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 408) expõe:

Torna-se fundamental separar os presos, determinando o melhor lugar para que cumpram suas penas, de modo a evitar o contato negativo entre reincidentes e primários, pessoas com elevadas penas e outros, com penas brandas, dentre outros fatores. Em suma, não se deve mesclar, num mesmo espaço, condenados diferenciados.

Outro fato bastante corriqueiro é o desrespeito ao artigo 84 da Lei de Execução Penal, já que é fácil de encontrar presos provisórios coabitando em celas de cadeia pública com os presos já condenados por sentença transitada em julgado – absolutamente contrário ao que diz o artigo. Já em seu § 1º, o preso primário deveria ficar separado do reincidente, objetivando assim aniquilar uma possível influencia de condutas. Aqui também a falta de estrutura física prejudica o bom funcionamento da LEP.

Do artigo 83 e seus parágrafos, da LEP, é possível retirar que os estabelecimentos penais, de acordo com sua natureza, deveram contar com áreas destinadas à assistência, educação, trabalho, recreação e esporte para o apenado. Terá ainda área destinada a estágio de estudantes universitários e área destinada à Defensoria Pública, além de espaço para salas de aula. Esse ainda versa os estabelecimentos específicos para mulheres, que serão dotados de berçário, objetivando o não abandono do recém-nascido no período da amamentação.

Daremos ênfase nesse estudo à penitenciária, à colônia agrícola, industrial ou similar, à casa de albergado e à cadeia pública, pois esses respectivos estabelecimentos devido ao seu caráter mais geral (já que atendem

a grande população carcerária) e a suas falhas repetidas por todo o país merecem uma análise mais criteriosa.

3.2.1 Penitenciária

Tal estabelecimento está descrito no Capítulo II, Título IV da LEP, sendo destinado ao apenado à pena de reclusão, em regime fechado. A penitenciária masculina deve ser construída em local afastado do centro urbano, contando que essa distância não atrapalhe a visitação. A segurança é um caráter primordial para tal estabelecimento que deve ser voltada contra fugas, como bem assevera o criminólogo C. Calón *apud* Albergaria (1993, p. 104), mostrando que nesse tipo de estabelecimento:

[...] predomina a ideia de prevenção contra fuga, os edifícios são de forte e sólida construção. Estes estabelecimentos se encontram rodeados de muro alto, intransponível e dotados de torre, com guardas armados, bem como de refletores para prevenção de fuga à noite. Estas prisões são destinadas aos criminosos mais perigosos e incorrigíveis e habituados à fuga.

A LEP também prevê que o sentenciado será alojado em cela individual, dotada de dormitório, sanitário e lavatório, sendo essa cela salubre com área mínima de seis metros quadrados. Fato que também é desrespeitado pelo Estado, já que o grande número carcerário não permite seguir a maestrosa lei.

Esse capítulo II também mostra a possibilidade da construção de penitenciárias destinadas ao cumprimento do regime disciplinar diferenciado. Esses estabelecimentos comportam presos provisórios e/ou apenados do regime fechado.

Dentre outros motivos da criação de tal regime está o de tentar aniquilar as organizações criminosas existentes nos presídios, onde seus líderes comandam as facções ainda que presos. Nesse contexto foi promulgada a Lei nº 10.792/03, impondo regras mais rígidas aos apenados que tentam fugir à ordem. Nucci (2007, p. 445) explica que a criação do RDD tenta:

[...] atender as necessidades prementes de combate ao crime organizado e aos líderes de facções que, de dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos.

O artigo 52 da LEP mostra que essa sanção disciplinar, o RDD, terá duração máxima de trezentos e sessenta dias, podendo ser repetida pelo novo cometimento de falta grave, indo até o limite de um sexto da pena aplicada. A aplicação desse regime é um instrumento que tende a diminuir o poderio das facções criminosas, pois é evidente que os “poderosos chefões” quando colocados no regime tem dificuldade de comunicar-se demasiadamente com seus comparsas. Sobre o caráter do RDD, temos lição de Nucci (2008, p. 346):

[...] organizou-se a marginalidade dentro do cárcere, o que é situação inconcebível, mormente se pensarmos que o preso deve estar, no regime fechado, à noite, isolado em sua cela, bem como, durante o dia, trabalhando ou desenvolvendo atividade de lazer ou aprendizado. Diante da realizada, é o denominado mal necessário, mas não se trata de uma pena cruel.

Sendo assim, intensificando o monitoramento penal sobre os “cabeças” das facções, deverá haver uma quebra em sua organização.

3.2.2 Colônia agrícola, industrial ou similar

De acordo com os artigos 91 e 92 da LEP, é o tipo de estabelecimento destinado aos apenados que estejam cumprindo sua sentença em regime semiaberto. Podendo esse apenado ficar alojado em compartimento coletivo, desde que tenha dormitório, lavatório e sanitário, sendo ainda salubre e tendo área mínima de seis metros quadrados por cada preso ali colocado.

Traz também como requisitos para a ocupação de suas dependências coletivas a seleção de presos e ainda deve ser observada sua capacidade máxima objetivando atender a uma individualização da pena.

Abarcando sobre esse tema, Guilherme de Sousa Nucci (2007, p. 483), assim leciona:

[...] a seleção adequada dos presos, colocando cada um próximo a outro com o qual não irá manter desavenças ou trazer litígios ou disputas de outros presídios ou da criminalidade exterior, além de se buscar separar os condenados, conforme a sua aptidão para o trabalho, estado civil e outros pontos comuns de interesse. Naturalmente, como em todo estabelecimento penal, deve-se respeitar a capacidade máxima do local, pois, do contrário, a individualização executória da pena sofrerá abalos imponderáveis.

Como bem explanado pelo doutrinador, essa individualização executória não deve ser almejada somente nos estabelecimentos agrícolas, industriais ou similares, mas sim em todos os estabelecimentos penais, sobretudo nas penitenciárias.

3.2.3 Casa de Albergado

As regras desse tipo de estabelecimento estão dispostas no Capítulo IV, Título IV, da LEP. Destina-se aos apenados que estejam cumprindo pena privativa de liberdade em regime aberto, ou cumpra pena restritiva de direito, especificamente a pena de limitação de fim de semana.

Sua estrutura física será construída em centros urbanos, porém separado dos demais estabelecimentos, e tendo como sua principal característica a ausência de obstáculos físicos contra a fuga, objetivando aumentar o senso de responsabilidade do apenado e lhe mostrando que o Estado confia nele, pois essa é a última fase do estágio da ressocialização, e

nela se busca aproximar a vida do apenado às condições normais do convívio social. Sobre o tema C. Calón *apud* Albergaria (1993, p. 104):

O regime aberto suprime os tradicionais meios físicos da prisão. Fundamento básico da prisão de segurança mínima é despertar no interno, pela confiança nele depositada, o sentido da autodisciplina e o sentimento da própria responsabilidade, como poderoso meio de conseguir sua reinserção social.

Ainda pelo artigo 95 da LEP e seu parágrafo único, em cada região deverá haver no mínimo uma Casa de Albergado, contando além do dormitório destinado ao preso, instalações para cursos e palestras. E de acordo com Irene Batista Muakad (1998, p. 106) tal estabelecimento:

[...] deve ser separado dos presídios comuns, sendo que nas comarcas onde não haja tal estabelecimento o condenado deve ser recolhido em seção especial de outro presídio, de cadeia pública, ou distrito policial, sem contato com presos processuais ou sujeitos a regime diverso.

Na realidade, porém dificilmente será visto esse tipo de estabelecimento penal em pequenas regiões. Para se ter ideia, até no Estado de São Paulo existem regiões onde inexistem Casa de Albergado.

Com isso aparece a figura da Prisão Albergue Domiciliar. Pelo artigo 117 da LEP a prisão domiciliar será admitida quando o condenado que está no regime aberto apresentar idade superior a setenta anos ou for acometido por doença grave (seja homem ou mulher); e ainda para a condenada gestante ou com filho menor de idade ou deficiente.

Discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema existem, pois de um lado está a segurança pública e de outro os direitos do preso, sopesados pelos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Porém é preocupante deixar de fiscalizar um condenado que ainda não estaria pronto para voltar ao convívio social, já que na realidade a prisão domiciliar deixa de ser fiscalizada pelo Estado, principalmente quanto à obediência das condições impostas pelo juiz da execução. Assim mostra-se errônea a decisão de juizes e tribunais ao concederem esse tipo de prisão só

porque o ente estatal não foi capaz de construir estabelecimentos prisionais destinados ao regime aberto (MIRABETE, 2007, p. 437).

Ainda pelo pensamento de Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p. 438), ele resume essa situação: “A prisão albergue domiciliar passou assim a ser forma velada de impunidade, de que os juízes lançavam mão em último recurso, na impossibilidade de o beneficiário ser desfrutado em local adequado”.

A questão dessa impunidade, encarada por Mirabete, se reflete na falta de fiscalização, onde esse preso que deveria ser albergado pode muito bem passar o “repouso noturno” fazendo práticas ilegais.

3.2.4 Cadeia pública

É o estabelecimento penal proposto ao preso provisório, seja aquele que ainda não tem sentença condenatória em caráter definitivo (sentença recorrível), seja o preso preventivo ou temporário, seja o preso autuado em flagrante. Esse estabelecimento também recebe o preso civil por dívida de caráter alimentício, apesar de doutrinadores, como Mirabete (2007 p. 388) serem contra o contato desse preso civil com o preso provisório, devendo ser construído salas próprias para esse tipo de preso, ainda que dentro das cadeias. Sobre esse tipo de estabelecimento penal, Mesquita Júnior (2005, p. 209) tece críticas rigorosas, senão vejamos:

Ocorre que o pior estabelecimento penal existente, na prática, é a cadeia pública, a qual está sempre superlotada, não dispondo dos recursos materiais mínimos, bem como de instrumentos para as outras assistências previstas na LEP. Assim, a previsão legal reverte-se em prejuízo para o condenado, pois não existe pior estabelecimento para o cumprimento da pena que a cadeia pública.

Porém, faz-se observar que tal estabelecimento não deve ser usado para o cumprimento de pena, e sim para o simples aguardo do seu julgamento definitivo – fato controverso com a realidade prisional brasileira.

Esse tipo de prisão já a algum tempo vem sendo alvo de críticas, que as versam sobre o princípio da presunção de inocência, mostrando que sem a sentença transitada em julgado haveria uma forma de ilegalidade em tais prisões.

Vários órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos vem propondo a extinção das prisões preventivas, que aconteceria de maneira gradual. Pode-se observar certa influencia disso no direcionamento que tomou a legislação brasileira, pois no dia 4 de julho do presente ano, entrou em vigor a Lei nº 12.403, denominada “Nova Lei da Fiança”, ampliando a modalidade da fiança e conseqüentemente dificultando a prisão preventiva de acusados em processo criminal.

Dos artigos 103 e 104 da LEP, tiramos que sua estrutura deverá ser feita próxima aos centros urbanos, e também aqui deverá manter o preso em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, dotada de dormitório, sanitário e lavatório, e que seja salubre.

Cada comarca deve ter pelo menos uma Cadeia Pública, facilitando assim a administração da justiça criminal e o contato do preso com seu antigo meio social.

3.3 REGRAS MÍNIMAS DA ONU (1955)

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem como um dos objetivos fundamentais a promoção dos direitos humanos. Por isso que em 1955, Genebra, no 1º Congresso das Nações Unidas, sobre prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes, foi aprovado procedimentos sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Tal regramento tem como objetivo a formulação de princípios e regras de como se promover uma eficiente organização penitenciária e conseqüentemente obter um tratamento mais humanizado para aquele que estiver preso.

De acordo com Mirabete (2007, p. 66) essas Regras Mínimas da ONU preveem que:

[...] para se obter a reinserção social do condenado, o regime penitenciário deve empregar, conforme as necessidades do tratamento individual dos delinquentes, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de outra natureza, e todas as formas de assistência de que pode dispor.

Traz em seu texto diversos princípios importantes para que se possa atingir o devido respeito ao ser humano preso e desse modo a ressocialização se daria com mais primor. Demonstra ser abominável qualquer espécie de discriminação à pessoa do preso. Trata também sobre a devida separação por categoria de presos em seus respectivos estabelecimentos penais, que por sua vez, devem ser higiênicos e salubres, dando ainda espaço suficiente para uma adequada vivência.

Dispõe ainda sobre a assistência dada ao preso, seja na forma de materiais para sua higienização, seja no caráter alimentício para uma subsistência adequada, seja na área de saúde com tratamentos médicos preventivos e curativos, ou ainda à visita familiar, onde deve ser objetivada a aproximação do preso com seus familiares, porém obedecendo as regras do bom costume quanto a visitação íntima.

Também essas regras mínimas versaram sobre os valores do trabalho e de como ele deve ser implementado nas instituições penais, frisando ainda que não podem ser penosos, muito menos de caráter forçado. Como também deve ser mantida a ordem dentro das prisões, mas preza-se pela aversão à força arbitrária das autoridades.

Outro ponto importante concerne no tema educação, que deve ser oferecida tanto em caráter básico, quanto ao profissionalizante, mostrando sua essencialidade para o reingresso do preso à vida social. A religião também não foi esquecida, e foi pregada a liberdade de culto, com suas ressalvas ao bom costume, dessa forma possibilitando ao preso a posse de livros religiosos e de reunir-se com o objetivo de realizar cultos.

Fato claro é a similitude dessas Regras Mínimas da ONU com a Lei de Execução Penal pátria, pois fácil é de se perceber um amoldamento da nossa lei aos preceitos dessa organização mundial, o que demonstra a preocupação

do legislador em fazer uma lei dentro dos padrões mundiais. Em algumas passagens podem ser observadas coincidências em seus textos, mostrando mais uma vez o quão moderna é a nossa lei extravagante.

3.4 RESOLUÇÃO Nº 14 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP)

A Resolução nº 14, de 1994, teve inspiração nas recomendações do Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas (1994), nos princípios de direitos humanos e na Lei de Execução Penal (7.210/84), fixando assim as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, especificando-as à realidade atual e fazendo ressalvas de adequação. De acordo com Newton Fernandes (2000, p. 114):

As Regras mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, que data de 1994, é um documento, ainda mais obviamente, de aspirações. Constituindo-se de sessenta e cinco artigos, as regras abrangem tópicos tais como classificação, alimentação, assistência médica, disciplina, contato dos presos com o mundo exterior, educação, trabalho, e direito ao voto. As regras basearam-se amplamente no modelo das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas e foram oficialmente como guia essencial para aqueles que militam na administração das prisões.

Essas regras versam sobre a inadmissibilidade de práticas discriminatórias e de desrespeito à dignidade do preso, mostrando que qualquer pessoa presa no país deverá ser registrada imediatamente no INFOPEN (Informatização do Sistema Penitenciário Nacional), facilitando o acesso de informações e evitando prisões ilegais.

Também preza pela seleção e separação de presos por categorias em seus respectivos estabelecimentos penais, sendo "observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento

específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.” – é o que mostra o artigo 7º das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

Quanto aos locais destinados ao preso, deverão ser colocados em celas individuais, porém faz uma ressalva às razões especiais, tentando adequar assim tais regras à situação de superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Dispõe ainda sobre suas condições de “limpeza e conforto” e higienização, como também da adequação às condições climáticas e da devida iluminação dentro da cela.

Ainda é possível observar a preocupação com a alimentação e exercícios físicos adequados ao preso e dos cuidados com sua saúde física e mental, com o acompanhamento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.

A ordem e disciplina também tiveram espaço nesse regramento, devendo ser mantidas para o bem da segurança coletiva, através de faltas e sanções disciplinadas anteriormente em lei, contanto que elas não denigam a integridade física ou a dignidade pessoal do preso. O artigo 24 traz as formas proibidas de sanções, como sendo “os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como, toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura”. Também fala sobre o uso de algemas e os critérios para sua utilização, ainda objetivando evitar a arbitrariedade de autoridades.

Além disso, o preso deve ter o direito de comunicar-se com o mundo exterior (ex.: familiares, amigos), seja por meio de cartas ou até de comunicações telefônicas, feitas em telefone público sob o controle dos agentes penitenciários. Poderão ter, além disso, acesso aos meios de comunicação social, como televisão. Ainda, pelo artigo 32, lhes foi dado o direito “de apresentar pedidos ou formular queixas ao diretor do estabelecimento, à autoridade judiciária ou outra competente”.

Versa também sobre as formas de assistência ao preso, sendo a educacional, com formação escolar e/ou profissional, contando ainda com uma instrução primária obrigatória. Enfatiza-se o advento de uma biblioteca. Juntamente com isso há a preocupação com o trabalho, que deve ajudar o

preso na sua futura vida fora da prisão. A religião, com sua liberdade de culto também foi tratada, dando boa importância as visitas pastorais. Igualmente há preocupação com a assistência jurídica, que pelo § 2º do artigo 44 da Resolução nº 14 deveria ser prestada pelo ente estatal de forma gratuita e permanente ao preso pobre.

Essas regras ainda preocupam-se com os objetos trazidos com o preso e que são proibidos de adentrar o estabelecimento, e mostra que os mesmos devem ser devidamente guardados para a posterior entrega na saída do preso. Em outro capítulo – XVII – cuida da preservação da imagem e dignidade do preso, fazendo com que a autoridade com sua custódia não exponha-o ao vexame público.

No capítulo XX trata sobre o sistema de recompensas baseado na dedicação e boa conduta do preso, trazendo em seu artigo 55 que “será instituído um sistema de recompensas, conforme os diferentes grupos de presos e os diferentes métodos de tratamento, a fim de motivar a boa conduta, desenvolver o sentido de responsabilidade, promover o interesse e a cooperação dos presos”. Dá assim uma oportunidade de conseguir benefícios através de seu próprio esforço.

Não esquece a ajuda ao egresso, tratado no capítulo XXII, ajudando-o com instalação, alimentação e vestuário para ajudá-lo a reinserir-se na vida social e conseguir trabalho para sua subsistência.

Por último vem tratar dos doentes mentais, presos provisórios, presos por prisão civil e suas devidas especificações.

É possível observar um enorme sincronismo com as Regras Mínimas da ONU, concomitantemente com o ordenamento vigente no Brasil, ou seja, essa resolução nº 14 do CNPCP só vem fortalecer a Lei de Execução Penal brasileira, dando um claro sinal de que o que falta não é um regramento, mas sim o devido cumprimento de suas instruções.

4 A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A ineficácia do sistema penitenciário, quanto ao seu objetivo inicial, que é a ressocialização, é um fato triste e notável na realidade nacional. Essa infeliz proeza é conseguida ao se desrespeitar a própria Carta Magna e a principal lei extravagante da área penitenciária, Lei de Execução Penal. Discursando na Assembleia Geral sobre revisão de regras mínimas da ONU para tratamento de presos, em 2009, o ministro do STF Gilmar Mendes expõe as falhas e consequências do sistema prisional pátrio:

As deficiências havidas no nosso sistema prisional são de toda ordem e refletem o estado de degradação em que se encontra: desde o lixo acumulado à infestação por ratos; denúncias de maus-tratos e agressões sexuais, corrupção de agentes públicos, abusos de autoridade, tudo agregado à ociosidade, à revolta mal contida de presos muitas vezes barbarizados, num inevitável caldeirão de turbulências que não raro explode em rebeliões, motins e violência gratuita.

A insuficiência de programas sociais eficientes voltados à formação educacional, profissional e psicológica, e conseqüentemente à reinclusão social dos apenados, são o ponto chave que separam o fracasso da nossa realidade do sucesso da ressocialização ainda não atingida.

4.1 INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Embora seja extremamente moderna, a nossa LEP não consegue fazer valia na realidade brasileira, pois o desrespeito ao seu ordenamento é enorme. Para o doutrinador Mirabete (2007, p. 29):

Embora se reconheça que os mandamentos da Lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade

nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessário a sua efetiva implantação.

Analisaremos as principais contradições a essa lei.

Já em seu artigo 1º temos a maior de todas as inaplicabilidades, pois segundo esse artigo a execução penal deve “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja, deveria proporcionar a tão sonhada ressocialização – o que ainda se encontra distante. Mirabete (2007, p. 28) expõe sobre o tema:

O sentido imanente da reinserção social, conforme estabelecido na lei de execução, assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo ‘com qualquer sistema de ‘tratamento’ que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contrastes com os direitos da personalidade do condenado’.

Assim, deverá haver um tratamento adequado para se obter a reinserção social, mudando a nossa realidade, que deixa o preso jogado à própria sorte.

4.1.1 Classificação de presos

Pode-se medir a importância do princípio da individualização da pena quando observamos que ele vem previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. Vale lembrar que desde o período do Império os legisladores brasileiros já se preocupavam com a separação e individualização da pena. É o que mostra Zaffaroni e Pierangeli (1997, p. 216) ao versar o artigo 179, XXI da Constituição Imperial de 1824, onde é dito que: “As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas de separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza de seus crimes”.

A LEP mostra que o ponto inicial deve ser obtido na classificação, abordada no capítulo I do título II, analisando os antecedentes e a personalidade do preso. Essa classificação deverá ser feita por uma Comissão Técnica de Classificação, preenchida, em regra, pelo diretor prisional, agentes penitenciários, psiquiatra, psicólogo e assistente social.

Mas esse é outro fato que na realidade é inobservado pela maioria dos estabelecimentos penais, pois mesmo sendo feita a classificação, a individualização da execução penal é deixada de lado, pelo fato de não haver estrutura física adequada a separar os presos para atender as necessidades de cada um no tocante a uma formação ressocializadora. Mesquita Júnior (2005, p. 89) versa a importância desse requisito:

[...] a falta de classificação prévia gera a promiscuidade, misturando condenados de personalidades diversas, o que contribui para o desenvolvimento da periculosidade, fomentando a reincidência, visto que criminosos eventuais serão reunidos com delinquentes profissionais.

Importante notar que a classificação serve principalmente para decidir sobre benefícios dados ao preso, tais como progressões de regime e saídas temporárias. Assim poderia ser evitado o livramento de presos que só tendem a delinquir novamente, pois vemos diariamente apenados que progredem de regime (ou mesmo que recebem o benefício da saída temporária – que muitas das vezes não regressam), saem no intuito de trabalhar, no entanto passam o dia praticando novos crimes.

4.1.2 Assistências

Também é possível ver que na questão das assistências a Lei de Execução Penal (nº 7.210/84) também é desrespeitada. A assistência compreende a material, à saúde, a jurídica, a educacional, a social, a religiosa e ao egresso.

Sobre a falta de assistência estatal, Renato Marcão (2007, p. 20) expõe que “o Estado só cumpre o que não pode evitar. Proporciona a alimentação ao preso e ao internado, nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material, como regra, não são respeitados”.

A partir de agora faz-se necessário abarcar essas falhas assistenciais cometidas por parte do Estado, analisando cada deficiência assistencial que esteja em desacordo com a LEP.

4.1.2.1 Assistência material

O artigo 12 mostra que a assistência material equivale ao “fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. O valor dessa assistência resume-se à questão do tratamento digno ao preso; que por sua vez tem o poder de fazer com que o preso sinta-se valorizado pelo seu ente estatal, pois trazendo a dignidade para esses apenados, fica fácil mostrar-lhes que o Estado se preocupou com o seu bem-estar. Mesquita Júnior (2005, p. 79) ainda mostra que o desrespeito a esse fato pode acarretar rebeliões:

A alimentação balanceada e de boa qualidade é importante não só porque é direito do preso, mas também porque possibilita a preservação da disciplina interna do estabelecimento penitenciário. São freqüentes as rebeliões decorrentes da insatisfação dos presos com a alimentação que lhes é oferecida.

O inciso I, do artigo 41 ainda versa que alimentação suficiente e vestuário fazem parte dos direitos do preso. A entrada de alimentos e roupas, desde que em pequena quantidade, trazidas por familiares é aceita na maioria dos estabelecimentos – fato que não deve eximir o Estado das suas obrigações.

Porém, a grande desobediência quanto à assistência material está nas instalações, que estão longe de serem higiênicas. Tal fato faz propagarem-se doenças com muita facilidade por toda a população carcerária, e ainda gera a

sensação ao apenado de estar sendo tratado como um animal. Nas palavras de Mirabete (2007, p. 70):

É possível, também, que uma doença esteja latente e venha manifestar-se após a prisão, seja pela sua natural evolução, seja o ambiente do estabelecimento penal que influi, no todo ou em parte, para sua eclosão ou desencadeamento.

Esse ambiente propício ao aparecimento das mais variadas doenças faz com que outra assistência elencada na LEP tenha uma importância gigantesca, a qual seria a assistência à saúde.

4.1.2.2 Assistência à saúde

Essa assistência representa um dos grandes dramas do sistema prisional, pois sua estruturação privilegia a formação de doenças, já que é um estabelecimento fechado, com excessiva lotação humana, possibilitando corriqueiras moléstias contagiosas e o aparecimento de transtorno mental. Tudo isso é agravado pelo fato de que a população carcerária, em sua grande maioria, é composta de pessoas advindas das classes pobres, e por isso nunca tiveram um adequado tratamento de saúde (ALBERGARIA, 1987, p. 36).

Tais doenças dentro do estabelecimento penal deveriam ser geridas pela assistência à saúde, que segundo o artigo 14 desse ordenamento em análise, deve ser feita em caráter preventivo e curativo, com tratamento médico, farmacêutico e odontológico. Aqui o grande desrespeito fica em torno da fase preventiva, que é absolutamente inexistente à realidade prisional; sem contar que a fase curativa também se apresenta inadequada, pois faltam médicos, dentistas e medicamentos suficientes para atender toda a massa prisional.

Esse descaso com a saúde só faz com que a propagação de doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS – além das doenças dificilmente encontradas em outro local, como a tuberculose e a leptospirose – se

espalhem como se fosse uma simples gripe; transformando assim o quadro prisional num caótico problema de saúde.

4.1.2.3 Assistência jurídica

A assistência jurídica está elencada nos artigos 15 e 16 dessa lei, mostrando que tal assistência "é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado".

Esse é um direito que foi fundamentado na Constituição Federal, garantindo aos acusados, a ampla defesa, com todos os seus meios e recursos – conforme mostra o artigo 5º, LV. E ainda a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ao direito individual, versado no artigo 5º, XXXV.

A lei 12.313/2010 trouxe para a LEP disposições sobre a assistência jurídica, delegando maior efetividade a Defensoria pública, dando a esse órgão a devida importância, e fazendo com que sua atuação nos estabelecimentos penais seja de grande valia para o preso.

A importância de tal assistência muitas vezes deslembada é de inestimável necessidade, pois o preso que deve ser ressocializado não pode ter a sensação de estar sendo esquecido. Além do que o preso necessita de alguém com interesse para revisar os possíveis benefícios, como o de progressão do regime. A assistência não deve ser oferecida somente aos presos e aos internados, pois os acusados também precisam ser assistidos nas fases do processo-crime.

4.1.2.4 Assistência educacional

A assistência educacional, que compreende instrução escolar e formação profissional, por muito tempo foi deixada de lado, pois, até pouco

tempo atrás a direção prisional preocupava-se apenas com a segurança do estabelecimento e em evitar fugas. Atualmente já é possível ver alguma preocupação com esse direito do preso, porém ainda está muito aquém do esperado, a começar com a estruturação para o tal implemento educativo. Enfatiza Mirabete (2007, p. 120) expondo “que a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ele não volte a delinquir”.

Na maioria dos estabelecimentos não é encontrado sala para exercer esse tipo de atividade educacional, pois aqui ainda é possível observar uma espécie de preocupação com a segurança do professor – o que não custa dizer que também é de grande importância. Tão pouco é encontrado espécies de biblioteca, conforme manda o artigo 21 da LEP.

Ainda há aqui outra vertente que recentemente adentrou no cenário ressocializador nacional, a remição da pena por através do estudo. A Lei 12.433 de junho de 2011 estabelece que o detento remirá um dia de pena a cada doze horas de estudo, que devem ser divididas, no mínimo, em três dias (art. 126, § 1º, I, LEP). Essa remição pelo estudo também pode ser usada em benefício do preso provisório, do preso em regime semiaberto, do preso em regime aberto, e do que está em liberdade condicional, devendo para isso frequentar cursos, seja de ensino regular ou de educação profissional (art. 126, § 6º, LEP). Ainda poderá haver remição simultânea pelo trabalho e polo estudo, cumulando desse modo, a remição (art. 126, § 3º, LEP).

Essa lei é de suma importância para o processo de ressocialização brasileira, e pode ser tomado como um marco inicial para um grande implemento educacional, dentro e fora das prisões. É a concretização de uma louvável ideia, e que já vinha abarcando discussões a um bom tempo.

4.1.2.5 Assistência social

Já para a assistência social, tratada pelo artigo 22 da LEP, tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-lo para o retorno à

liberdade. Aqui, mais uma vez há falha do ente estatal, pois é muito difícil constatar na realidade prisional o acompanhamento psicológico do apenado, nem tão pouco palestras com profissionais capacitados.

Esse dispositivo deveria ajudar a aliviar os sofrimentos do preso, acalmando o seu presente caráter de pessoa condenada, também para ajudá-lo a achar um equilíbrio para sua posterior volta à sociedade, e esclarecê-lo das dificuldades que irá enfrentar na tentativa de erguer-se socialmente em sua nova vida.

4.1.2.6 Assistência religiosa

Quanto à assistência religiosa, é perceptível ser ela a que mais funciona nos termos da Lei de Execução Penal; ainda assim deve-se objetivar sua prestação de maneira mais organizada por parte do Estado, pois o que se vê atualmente é um esforço por parte de particulares que se arriscam em nome da fé e entram no meio dos presos para pregar palavras religiosas. Mesquita Júnior (2005, p. 93) mostra a importância da religião perante essa realidade prisional:

A religião exerce uma significativa influência no presídio, contribuindo para a reintegração de muitos condenados. Outrossim, em face da esperança de que haverá um futuro feliz e eterno, a disciplina do condenado que se torna seguidor de alguma religião é significativamente melhor.

Fato é que o homem temente a Deus respeita muito mais a “lei dos homens”, ficando assim mais fácil de ser “controlado”, pois o temor da punição eterna tem grande valia se comparado com o temor proporcionado pelo tempo de punição advinda do poder estatal.

4.1.2.7 Assistência ao egresso

A assistência ao egresso, que em muitas localidades nunca saiu do papel, consiste, conforme o artigo 25, no auxílio dado ao preso que sai do confinamento, e tem o objetivo de reintegrá-lo à sociedade, lhe dando apoio em sua alimentação e moradia pelo prazo de dois meses prorrogáveis por mais dois. Na visão do professor da UFCG, Iranilton Trajano da Silva e Kleidson Lucena Cavalcante (2010): “Esse auxílio ao egresso deve ser realizado para que se evite a reincidência, o que colocaria a difícil e complexa atuação penitenciária afastada da consecução de seu fim principal, que é a reinserção social do condenado”.

Esse auxílio deverá ajudar o egresso a tentar reerguer-se socialmente, visto que a sua situação perante a sociedade não será nada fácil. Matilde Maria Gonçalves de Sá (2004, p. 14) alude que “a sociedade rejeita o egresso, impondo ao mesmo uma condenação além daquela que a própria entendeu razoável para punir uma transgressão da norma jurídica penal”.

Assim a sociedade como um todo “fecha as portas” para esse egresso, restando para o mesmo voltar à delinquência, conforme assevera Mirabete (2004, p. 86):

[...] não obstante os esforços que podem ser feitos para o processo de reajustamento social, é inevitável que o egresso normalmente encontre uma sociedade fechada, refratária, indiferente, egoísta e que, ela mesma, o impulse a delinquir de novo.

Daí vem a importância dessa assistência, já que pelo fato de ser excluído da sociedade, pelo menos num primeiro momento, precisa veementemente da ajuda estatal para poder reinserir-se de maneira digna e de modo que não volte a pensar em delinquir.

4.1.3 Estabelecimentos penais

Outro ponto bastante corriqueiro no quesito desrespeito à LEP está nos aspectos estruturais dos estabelecimentos penais, pois como já mencionado, o grande número da população penitenciária, que ainda está aumentando a cada dia, tornou os estabelecimentos existentes em precárias “senzalas”, onde só é pensado em guardar o ser humano, amontoando-o em pequenos espaços. Isso acarreta um distanciamento à LEP, como pode ser visto em seu art. 88, *caput*: “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”; e ainda nas alíneas desse artigo que versa sobre a salubridade do ambiente e a área mínima da cela que seria de seis metros quadrados. A tentativa de solução desse problema – que por sinal está muito mal pensada – consiste em transformar presídios em complexos penais (sem a devida reestruturação) mesclando assim, presos de todos os regimes num só convívio.

Quanto às cadeias, além dos presos provisórios que ali já estão ainda são colocados presos definitivos que foram jurados de morte no presídio. Já a casa de albergado é algo quase fantasioso, pois quando a mesma chega a existir, fiscalização não há quanto ao seu funcionamento; ou simplesmente o apenado é mandado para sua casa, tendo somente que comparecer diariamente “pra dizer que ainda existe”, atropelando totalmente o sistema de regime das penas.

Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 510) explana sobre o tema:

Não se pode conceber que condenados definitivos compartilhem espaços conjuntos com presos provisórios. Estes estão detidos por medida de cautela, sem apuração de culpa formada, podendo deixar o cárcere a qualquer momento, inclusive em decorrência de absolvição. Se forem mantidos juntamente com sentenciados, mormente os perigosos, tendem a absorver defeitos e lições errôneas, passivas de lhe transformar a vida quando deixarem o cárcere.

O mesmo autor, Nucci (2007, p. 510), ainda ensina sobre a superlotação prisional, mostrando que:

Não há dúvida de ser ideal haver, estabelecimentos penais com lotação compatível com o número de vagas oferecidas. Somente desse modo se pode falar em cumprimento satisfatório da pena, com um processo de reeducação minimamente eficiente.

É indispensável que se cumpra todas as fases de transformação do delinquente em pessoa ressocializada, e ter um estabelecimento adequado para o seu tratamento consiste numa dessas fases. Porém, Mirabete (2007, p. 257) mostra que a preocupação estatal ainda não atingiu a construção de nova estrutura prisional:

A superlotação dos presídios no Brasil constitui um dos mais graves problemas penitenciários, longe de ser resolvido, pois a par do incremento da criminalidade violenta, praticamente nada se fez em termos de construção de novos estabelecimentos penais.

Não se pode esquecer o problema relacionado aos presos que precisam de tratamento psiquiátrico, por tanto necessitam de um cuidado especializado. No entanto eles ficam misturados aos outros presos comuns, por não ter vagas suficientes a esse tipo de pessoa nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Esse fato gera frequentes transtornos em relação à disciplina prisional, pois confusões envolvendo tais pessoas são corriqueiras, e pela falta de pessoal capacitado para dar-lhes tratamento adequado, vê-se acarretar uma piora em seu quadro clínico.

4.1.4 Trabalho prisional

O trabalho do preso é algo já visto em diversos estabelecimentos de cumprimento de pena, no entanto para o instituto da ressocialização ser atingido com o vigor ideal necessário se faz maior interesse na prática do trabalho do apenado.

A Lei de Execução Penal trata em vários artigos sobre o trabalho prisional, expressando no art. 28 que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Ainda mostra que é através dele que o condenado será preparado para o mercado de trabalho fora da prisão e que também é por este meio que será extinta a ociosidade dentro – no cumprimento da pena – e fora – quando livre for o infrator, afinal, nossa Constituição garante que todos tem direito a trabalhar e isso não exclui a figura do preso.

É um dever do condenado e deve ter finalidade educativa e produtiva. Sobre o assunto, temos o ensinamento de Nucci (2009, p. 417):

O trabalho do preso é obrigatório (art.39, V, LEP) e faz parte da laborterapia inerente a execução da pena do condenado, que necessita de reeducação. Por outro lado a Constituição Federal veda a pena de trabalhos forçados (art.5, XLVII, c), o que significa não poder exigir do preso o trabalho sob pena de castigos corporais ou outras formas de punição ativa, além de não se poder exigir a prestação de serviços sem qualquer benefício ou remuneração.

E é pelo trabalho que o preso motiva o direito da remissão da pena, instituto esse que ajuda o apenado a diminuir o tempo de duração da pena através do trabalho, remindo um dia de pena a cada três trabalhados. Para Maria da Graça Morais Dias apud Mirabete (2007, p. 517) a remissão “reeduca o delinqüente, prepara-o para sua incorporação à sociedade, proporcionando meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado”.

De maneira bem sucinta, Carvalho Filho (2002, p. 52) dá um aparato geral dessa realidade, demonstrando o quadro desrespeitoso da inaplicabilidade dessa lei:

Ela promete alimentação, vestuário, e instalações higiênicas, atendimento médico, assistência jurídica, assistência educacional e prevenção dos direitos não atingidos pela perda da liberdade. Vejamos, no entanto, algumas das principais causas de rebelião nos presídios brasileiros: deficiência da

assistência judiciária, violências ou injustiças praticadas dentro do estabelecimento prisional, superlotação carcerária, falta ou má qualidade da alimentação e de assistência médico-odontológico.

Quando analisados esses fatos percebe-se que o Estado gasta todo seu empenho na fase de julgamento, deixando de lado a fase executória da pena. De acordo com observação feita por Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p. 32), o qual tomamos como nosso marco teórico, por abordar as falhas do Estado em relação ao detento e ao sistema carcerário como um todo, cujo pensamento, nos acostamos no presente projeto: “A justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução”.

Mostrado isso, passemos a avaliar possíveis medidas que possam vir a transformar esse quadro geral.

4.2 POSSÍVEIS MEDIDAS NA BUSCA À RESSOCIALIZAÇÃO

Observando o que já foi exposto aqui, faz-se necessário a análise de algumas hipóteses que poderiam vir a mudar a situação vigente e implementar uma verdadeira ressocialização para o aprisionado.

4.2.1 Quanto às estruturas físicas

Em primeiro lugar, vemos que imperiosa é a construção, e adequação, de novas prisões que atendam as necessidades que a LEP mostra ser essenciais para se atingir a reinserção social.

Com uma estrutura física adequada, o problema da superlotação penitenciária iria, ou pelo menos deveria acabar. Desse modo, deve ser conseguida a devida separação do preso de acordo com o caráter de sua

pena, para haver a individualização da mesma. Também não teríamos que continuar vendo o absurdo de presos do regime fechado misturados com presos provisórios, ou mesmo o emaranhado de presos reincidentes com os delinqüentes primários.

Essa estrutura prisional também deveria ter como objetivo dar maior segurança à sociedade em geral, evitando fugas e também a entrada de drogas (que muitas vezes são arremessadas por cima dos muros dos estabelecimentos prisionais) e de aparelhos celulares. Esses aparelhos celulares, ou meios de comunicação similares, dentro das prisões são meios de cometimento de crimes, seja na prática de extorsão, seja comandando comparsas para a prática de novos crimes, ou mesmo na organização de rebeliões prisionais em conjunto.

Sobre o tema, os professores Carlos Lélío Lauria Ferreira e Maurício Kuehne (2009) ensinam que:

Usados, invariavelmente, como instrumentos eficazes de orientação e coordenação de práticas ilícitas pelas organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios, esses aparelhos adquiriram, ao longo dos anos, status de armas poderosas nas mãos de criminosos. Tornaram-se, portanto, motivo de cobiça de grupos de prisioneiros perigosos e utilizados em movimentos que levam à desestabilização do sistema prisional.

Diversas são as propostas para a resolução desse problema, tais como o uso de máquinas detectoras, o uso de bloqueadores de sinal de rede (que são muito caros e estão sujeitos à falha), e até a promulgação de leis específicas (como a Lei nº 12.012/2009 penalizando aquele que contribui para a entrada desses objetos eletrônicos nas prisões).

Forma bem mais simples e eficaz seria investir na parte elétrica, retirando tomadas e qualquer outro meio capaz de render energia, pois assim não haveria possibilidade de dar carga às baterias desses aparelhos eletrônicos.

4.2.2 Quanto às assistências

Todas as assistências elencadas pela LEP são de fundamental importância para se atingir a difícil tarefa da ressocialização, porém vemos que a preocupação deve ser redobrada com a educação (escolar e profissionalizante), com o acompanhamento social (psicológico) e com a religião.

A educação é o pilar de formação do caráter de qualquer ser humano. O cuidado com essa educação deve ser tomado desde a infância, através do acompanhamento familiar. Mas como reeducar aquele que nunca foi educado? A resposta é difícil, ainda mais quando se pensa que esse fato deve ser tratado dentro de um estabelecimento degradante, e cheio de más influências. Para esse objetivo, o desafio é mesclar uma educação capaz de promover uma capacidade crítica do infrator, com um acompanhamento psicológico, e com alguma espécie de catequização e/ou evangelização.

O estudo é essencial na vida de qualquer cidadão, e para o preso não pode ser diferente. Ele deve ser incentivado a estudar, não só porque agora com o advento da Lei nº 12.433/2011 esse estudo trará remição, sobretudo mostrando-lhe os futuros benefícios para o seu sustento e de seus familiares.

Um exemplo importante de investimento na educação já vai poder ser visto em pouco tempo no Presídio Regional do Serrotão, em Campina Grande-PB, pois no dia 14/09/2011 foi aprovada pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) a proposta de criação de um campus da UEPB no referido presídio, trazendo a oportunidade de ensino aos apenados, desde a alfabetização até os cursos superiores.

O acompanhamento psicológico feito por profissionais capacitados é importante por vários motivos. O principal deles é porque o criminoso nunca pôde ter esse tipo de tratamento, e correlacionado a isso há a delinquência na fase juvenil, ficando claro que esse jovem infrator não pôde ter conselhos adequados para sua formação social, e com isso a única influência que poderá ter será a de seus colegas de prisão – o que transforma sua formação social em algo degradante.

Assim o indivíduo infrator inabilitado para sociedade que retirou sua liberdade procura se instalar e ser aceito por seu novo meio social. É onde o apenado primário aprende um novo linguajar, uma nova maneira de ver a vida – onde se sentirá vítima do seu antigo meio social e almejará vingança – e principalmente novas formas, bem mais aprimoradas, de delinquir.

Primeiro há a fase da “desculturalização” do indivíduo, onde ele deve esquecer sua antiga sociedade e seu “senso de responsabilidade”; e em seguida há a fase da “aculturação”, onde o preso harmoniza-se com as novas regras de convivência do seu meio aprisionador – devendo ainda escolher seguir o caminho do “mal” ou assumir o papel do “bom preso” (BARATTA, 2002, p. 165).

Nas palavras acaloradas de João Miranda Silva (2004, p. 65), esse ambiente carcerário une os presos numa revolta contra a sociedade:

As cadeias e penitenciárias brasileiras são as piores do mundo. São escolas do crime, onde o preso vive em situação mais que aflitiva, revoltado com o tratamento que lhe é dispensado, convivendo promiscuamente com outros presos igualmente revoltados, onde o pensamento é apenas um: fugir.

Essa “aculturação” trás mais dificuldades para a tentativa de ressocialização desse indivíduo, pois como demonstrar a ele que esse meio que lhe acolheu é errado e aquele meio social que o excluiu seria o certo?

Esse trabalho sociológico deve fazer com que esse condenado compreenda que o encarceramento foi uma escolha própria, e assim mostrando que é capaz de fazer escolhas e o quanto essas escolhas são importantes para sua vida e para a sua comunidade.

A religião é outro meio muito importante na vida social, pois é muito mais benigno para a sociedade haver um respeito mútuo a Deus e às leis. Assim o temor a ambos torna-se mais difícil corromper-se ao mal. Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 32) versa a importância dessa assistência:

Todos os autores são unânimes em afirmar que a religião é necessária e imprescindível no tratamento reeducativo do condenado e do internado, pois é o melhor instrumento da

moral, e sem ela não é possível a reforma interior do condenado. A assistência religiosa além de ser um dos direitos fundamentais do homem, é também um dos fatores mais decisivos na ressocialização do condenado.

Dentro dos estabelecimentos penais existe a possibilidade de entidades religiosas, assegurada pelo artigo 5º, VIII da Constituição Federal, fazerem trabalhos voltados à palavra de Deus. As entidades religiosas evangélicas e católicas são as mais encontradas desempenhando esse trabalho.

Importante entidade religiosa é a pastoral carcerária que está ligada a igreja católica. Atua pregando o evangelho na busca de realmente ressocializar o preso. Mas essa pastoral não atua somente na esfera religiosa, luta pelos direitos e dignidade humana dentro do sistema prisional.

4.2.3 Quanto ao trabalho

Busca-se defender também que é necessário dar bastante atenção na disponibilidade de trabalho para o preso, pois, é através dele que o infrator adquirirá conhecimento técnico, fazendo com que sua reinserção social seja mais eficiente.

Oficinas de trabalho devem ser montadas dentro dos estabelecimentos prisionais, objetivando a prática (ao invés da ociosidade) e aprendizado de novas formas de trabalho que o ajudarão em seu posterior regresso à sociedade. Importante introduzir espécies de capacitação engajadas no mercado de trabalho local, pois seria de pequena valia ensinar uma profissão ao preso e quando o mesmo obtivesse a liberdade se deparasse que suas novas habilidades não tem valor. Isso acarretaria em uma catastrófica volta ao crime, pois a necessidade de subsistência iria trazer à tona suas raízes criminosas.

Além disso, deve ser pensado também numa inserção no mercado de trabalho quando esse condenado já houver pagado sua dívida com a justiça. Precisa-se do apoio da sociedade, principalmente do empresariado. Mirabete

(2007, p. 45) observa que “o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade como condição essencial para que seja alcançado o objetivo de facilitar a futura reinserção do condenado à vida social”.

Um ótimo exemplo de cooperação conjunta pode ser observado na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru-PE, onde a direção trabalha junto com empresários, faculdades e prefeitura local, para facilitar a vida do preso dentro e fora da prisão. Lá são desempenhados diversos tipos de atividade, tendo vagas suficientes para a maior parte dos apenados, ainda que seja observado que o estabelecimento está com a população carcerária 10 vezes superior à sua capacidade, que seria de 98 presos. A Diretora da unidade Cirlene Rocha, diz em entrevista à Agência CNJ de Notícias:

Dentro dos presídios existe um potencial criativo e produtivo que precisa ser explorado. Nosso objetivo é que a sociedade veja esse potencial para que essas pessoas consigam entrar no mercado de trabalho e construir uma nova vida lá fora. Você encontra todo tipo de profissional dentro da prisão e aqui incentivamos que uns aprendam com os outros.

Os presos trabalham em diversas áreas dentro desse estabelecimento penal, tais como na reciclagem, na marcenaria, na produção de roupas – onde em torno de 16 mil peças são confeccionadas mensalmente.

Além do trabalho, da educação e do lazer proporcionados ao preso, recentemente foi inaugurado a Advocacia Voluntária, vinculado à Faculdade do Vale do Ipojuca e à Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado do Pernambuco. Esse projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instalou um Núcleo de Advocacia Voluntária na referida Penitenciária de Caruaru, oferecendo assessoria jurídica gratuita para aqueles presos sem condição de constituir advogado.

Esse trabalho vinculado com a sociedade, demonstrando ao preso que o mesmo é alvo de apoio social faz com que esse apenado tenha vontade de recuperar-se e assim contribuir para a sociedade que lhe acolheu. Tanto o é, que nessa instituição o índice de reincidência chega a números mínimos se comparado à média nacional.

4.2.4 Quanto à privatização

Por conta da atual calamidade do sistema prisional muito se tem falado sobre a possibilidade de se privatizar as prisões, como um meio de solução imediata.

A privatização do sistema prisional consiste na delegação de certos serviços públicos à iniciativa particular, devendo resumir-se na administração da estrutura física penitenciária e no trabalho do preso, que lhe renderia o devido lucro para o funcionamento da “empresa”.

A iniciativa privada tem a finalidade de buscar a lucratividade e isso colide com os objetivos da pena, que não se espelham com o sistema capitalista. O sociólogo Benoni Belli (2009, p. 177) comenta essa vertente da privatização, mencionando que:

Não podemos deixar que os ladrões de galinha no Brasil, isto é, as pessoas das classes mais desfavorecidas que cometem deslizes leves, virem instrumento de negócio para os empresários. Os políticos que respeitam os direitos humanos devem pensar muito sobre isso, antes de apoiarem a privatização do sistema carcerário.

Somos contra a ideia da privatização prisional, pois essencialmente a fase de execução penal é função jurisdicional do Estado e nenhum outro organismo pode lhe tomar tal exercício, ainda que só na esfera administrativa.

4.2.5 Quanto às políticas públicas

As políticas públicas versando a ressocialização são de fundamental importância no apoio à formação social do preso. Elas devem focar melhoras na vida dessas pessoas, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Nas palavras do Desembargador e Coordenador nacional do Programa “Começar de Novo”, Froz Sobrinho, dadas em reunião com a equipe técnica da SEATI (Secretaria Adjunta de Tecnologia da Informação e Integração):

As taxas de reincidência no crime com percentuais entre 60% e 70% servem de alerta para o governo desenvolver políticas de inserção social do preso e evitar que ele volte a cometer delitos. O oferecimento de empregos e cursos profissionalizantes são fatores fundamentais para o alcance da meta, facilitando a reinserção de egressos do regime aberto e semiaberto à sociedade.

O Plano Nacional de Política Penitenciária traçado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) implementa melhoras para o sistema da execução penal através da destinação de recursos para esse meio. Melhorias essas no tocante a estrutura física dos estabelecimentos prisionais, na prevenção de violências, na qualidade dos serviços prestados, nas medidas de segurança, dentre outros.

O CNPCP promove o Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária, incentivando novas ideias relacionadas à execução penal e à reinserção do apenado ao meio social. Esse advento da disponibilização de prêmio estimula a criatividade de várias camadas da sociedade, tais como institutos, associações, agências, que no mínimo trarão novas e eficazes ideias para mudar a atual realidade.

O Conselho Nacional de Justiça é outro Órgão Federal que promove políticas para ajuda ao preso. Conduz iniciativas que trazem efetividade à LEP, tais como a realização de mutirões carcerários (que avaliam a situação do cumprimento da pena de cada preso e lhe assegura os respectivos benefícios); também pregam convênios com a sociedade civil e com órgãos públicos para trazer capacitação profissional aos presos – convênios que muitas vezes são feitos com o SESI (Serviço Social da Indústria) e SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial).

O programa “Começar de Novo” do CNJ é bem difundido nacionalmente, já que emissoras de rádio e televisão de todo o país divulgam de maneira gratuita em sua programação a campanha do projeto. Esse projeto busca

reinsere no mercado de trabalho, e conseqüentemente na sociedade, os presos que já quitaram parte, ou toda a pena, na condição de egressos. É através da sensibilização da sociedade como um todo, e especificamente de empresários que se tenta conseguir os objetivos do projeto.

Para o desenvolvimento do referido projeto foi criado um sistema de “Bolsa de Vagas”, centralizando no CNJ a oferta de vagas de emprego nas empresas que queiram engajar-se. Daí o CNJ vincula as informações de disponibilidade de vagas com as Varas de Execução Criminal.

Para dar exemplo para a sociedade, desde 2009, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, disponibilizam vagas para egressos trabalharem auxiliando administrativamente aos ditos Tribunais.

Analisando todas essas possibilidades de cura a tal sistema debilitado, vê-se que não é simples chegar a uma solução homogênea, porém com o empenho público e privado, para tratar o preso dignamente, dando-lhe trabalho, educação, tratamento e – o mais importante – uma nova chance, poderemos atingir uma sociedade mais igualitária, e com menos violência, conforme reza nossa Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decorrida a explanação sobre a história das penas, mostrando a evolução do tratamento empregado aos apenados, assim como também mostrando a evolução do nosso sistema prisional, ainda pode ser visto uma situação aquém do desejado, principalmente aos olhos da Lei de Execução Penal brasileira. Lei essa, que, como já foi dito é completa e atende os anseios mundiais quanto ao devido tratamento ao preso.

O presente trabalho monográfico focou prioritariamente o olhar para os estabelecimentos penais masculinos, pois se acredita serem os que apresentam maior necessidade, visto que o número carcerário feminino é imensamente menor que o masculino, além do que o índice de reincidência feminino é muito baixo.

Possibilidades existem no tocante a uma melhor aplicação da execução penal. Nossos agentes políticos não podem ter a desculpa de não saber o que fazer quanto à situação precária em que está o atual sistema carcerário brasileiro, pois soluções existem, ainda que o retorno não seja imediato. O aparato governamental deve empenhar-se em aperfeiçoar tal sistema.

Para isso foram apresentados no presente trabalho maneiras de implementar uma mudança nessa realidade, tais como as melhoras nas instalações físicas dos estabelecimentos penais, o cuidado com a individualização da pena e o adequado tratamento a cada segredo, observando as práticas assistenciais elencadas na Lei de Execução Penal, principalmente referindo-se ao trabalho, a educação e ao acompanhamento psicológico.

Foram mostrados exemplos de unidades prisionais, do Nordeste, que estão se empenhando nessa batalha a favor da ressocialização; é o caso do Presídio Regional do Serrotão, em Campina Grande-PB, e da Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru-PE.

Desse modo, chegou-se a conclusão de que a hipótese básica da presente pesquisa está confirmada, ou seja, a Lei de Execução Penal não é efetivamente cumprida na imensa maioria das instituições carcerárias do Brasil

como um todo. Caminhos a serem seguidos existem, porém o que falta é iniciativa política para inserir métodos capazes de obter uma verdadeira ressocialização dos apenados, desse modo diminuindo os índices de reincidência criminal e contribuindo para a redução da violência no seio da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: Editora AIDE, 1987.

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. São Paulo: Editora AIDE, 1993.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BELLI, Benoni. **A politização dos direitos humanos**. Editora: perspectiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ressocialização atende 60% dos detentos em presídio de Caruaru (PE)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8491&Itemid=675> Acesso em: 16 set 2011.

BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDD4BA0295587E40C6A2C6F741CF662E79PTBRNN.htm>> Acesso em: 18 de jun 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Lei nº 12.012**, de 6 de agosto de 2009. Acrescenta o art. 349-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12012.htm> Acesso em: 10 ago 2011

BRASIL. **Lei nº 12.313**, de 19 de agosto de 2010. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm> Acesso em: 13 ago 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.403**, de 4 de maio de 2011. **Nova Lei de Fiança**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm> Acesso em: 21 jul 2011

BRASIL. **Lei nº 12.433**, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm> Acesso em: 12 jul 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento do presidente do supremo tribunal federal e do conselho nacional de justiça, ministro Gilmar Mendes, na abertura da jornada científica do comitê permanente da América Latina para revisão das regras mínimas da ONU para tratamento dos presos**. Belém (pa), outubro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discurso_regras_minimas_para_tratamento_de_presos.pdf> Acesso em: 17 set 2011

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

COSTA JR., Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional brasileiro**. São Paulo: RG Editores, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Básico de Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria; e KUEHNE, Maurício. **A proibição de entrada de celular em presídio (Comentários à Lei n. 12.012/09)**. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Mais/Artigos/PROIBICAO%20DE%20CELULARES%20EM%20PRESIDIOS.pdf>>. Acesso em: 13 ago 2011.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramalhete; 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A Substituição da Prisão**. Alternativas Penais: Legitimidade e Adequação. Salvador: Jus Podivm, 2008.

JORNAL DA PARAÍBA. **Consuni aprova criação de campus da UEPB no presídio do Serrotão**. Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/noticia/65244_consuni-aprova-criacao-de-campus-da-uepb-no-presidio-do-serrotao> Acesso em: 16 set 2011.

LEAL, João José. **Direito penal geral**. São Paulo: Atlas, 1998.

MARANHÃO. Portal do Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Desembargador defende políticas públicas para reinserção de presos à sociedade**. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/site/principal/conteudo.php?conteudo=23352>> Acesso em: 16 set 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 8. ed. Saraiva. São Paulo/SP. 1996.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 21. ed. rev. e atual. 3 v. São Paulo: Atlas, 2004.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão Albergue**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre. Sergio Antônio Fabris Editor, 1995.

NETO, Pedro Rates Gomes. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: ed. ULBRA, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3ª ed, São Paulo: RT, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral / Parte Especial**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. rev. at. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ONU. **Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>> Acesso em: 22 jun 2011.

SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. **O egresso do sistema prisional no Brasil**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1999.

SILVA, Iranilton Trajano da; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. **A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. IX, n° 689. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2038>> Acesso em: 13 jun 2011.

SILVA, João Miranda. **A responsabilidade do Estado diante da vítima criminal**. São Paulo: Mizuno, 2004.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**: parte geral, arts 1 ao 120. v. 1. 2 ed. São Paulo. Atlas, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.